



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196252 - SP (2025/0040008-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **FABRICIA VIEIRA LEAL**
ADVOGADOS : **THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446**
CAIO CESAR NILSEN SILVA - SP465455
MARTIM SCHEIN LANDGRAF - SP484155
GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEP. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 931/STJ.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **FABRICIA VIEIRA LEAL**, fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0001418-27.2024.8.26.0197, assim ementado (fl. 49):

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do da Defesa contra a decisão que indeferiu o pleito de que seja extinta a punibilidade da pena de multa. Pleito pela cassação da r. decisão. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do referido tema estabelece a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência da condenada, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada. Ademais, o referido Tema exige o cumprimento integral da pena corporal para a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. In casu, a pena privativa de liberdade não foi cumprida integralmente, o que afasta a aplicação do entendimento do STJ. Precedentes Decisão mantida. Agravo improvido

Em recurso especial, alega contrariedade ao art. 1º da Lei de Execuções Penais, bem como ocorrência de dissídio jurisprudencial, a recorrente pleiteia o

provimento do reclamo, ao argumento de que, por ser presumida a hipossuficiência econômica dos apenados em geral, deve ter incidência a tese adotada no julgamento do Tema 931 da sistemática de recursos repetitivos (fls. 61/83).

Ao final da peça recursal, *requer-se o presente recurso especial seja admitido, conhecido, processado e, no mérito, provido, reformando-se o v. acórdão para se aplicar o Tema 931/STJ à espécie, com o reconhecimento da extinção da pena de multa de FABRÍCIA VIEIRA LEAL, ainda que pendente o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, assegurando-lhe o direito de reintegração social previsto no art. 1º da LEP, podendo viver com mínima dignidade e em conformidade com os preceitos fundamentais de Justiça* (fl. 83).

Oferecidas contrarrazões (fls. 116/126), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 129/130).

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 142):

Processo penal. RESP da defesa. Acórdão que desproveu agravo em execução, mantendo decisão do JEP que indeferiu pleito de ser declarada extinta, ao argumento de hipossuficiência, a punibilidade da pena de multa, pendente cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada concomitantemente.

Da admissibilidade: pretensão recursal que demanda dilação probatória, ausente o devido prequestionamento, não tendo sido bem demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Pelo não conhecimento.

Do mérito : a tese de mérito do Tema 931/STJ aqui não se aplica, pois na espécie ainda há pena privativa de liberdade a cumprir; não obstante o mérito do Tema 1.152/STJ ainda não ter sido julgado - quanto ao adimplemento da pena de multa constituir, ou não, requisito para progressão de regime -, de se ver que este c. STJ tem precedentes, com base em jurisprudência do Plenário do e. STF, no sentido de que o adimplemento da multa importa à progressão de regime; assim, ainda remanescendo pena privativa de liberdade a cumprir, não há como se declarar extinta a pena de multa por alegada hipossuficiência da recorrente, pois a multa importa à progressão de regime prisional quanto à privativa de liberdade; o RESP não veio instruído com *prova plena* de que a recorrente não possa adimplir a multa, ainda que parceladamente, conforme previsto na parte final do *caput* do art. 50 do CP.

Pelo desprovimento.

Sobreveio, então, a juntada de petições subscritas pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (fls. 151/157), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (fls. 182/209), Conectas Direitos Humanos (fls. 269/282) e Instituto Pro Bono (fls. 364/380), todos postulando a habilitação no processo na qualidade de *amicus curiae* com manifestação favorável ao provimento do recurso.

Na presente data, deferi o requerimento de inclusão das requerentes na condição de *amicus curiae*.

É o relatório.

A insurgência merece acolhida.

Da leitura dos autos da execução da pena de multa (Processo n. 1004068-25.2020.8.26.0050), obtive a informação de que a recorrente ostenta, atualmente, a condição de trabalhadora assalariada (fiscal de linha), tendo comprovado receber a quantia de R\$ 1.472,30 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos) à título de vencimento, sendo digno de destaque o fato de que é **mãe de dois filhos (um deles menor de idade)**, e a **disparidade do vencimento atualmente percebido frente ao valor da multa que lhe fora imposta** - R\$ 26.953,33 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos),

Nesse cenário, é nítido que logrou comprovar a hipossuficiência alegada, sendo o caso de extinguir a execução da multa que lhe fora aplicada, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema n. 931/STJ, notadamente porque não se constituiu nenhuma prova em sentido contrário na execução:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a extinção da execução da pena de multa (Processo n. 1004068-25.2020.8.26.0050, em curso na 1ª Vara da comarca de Francisco Morato/SP).

Dê-se ciência ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator